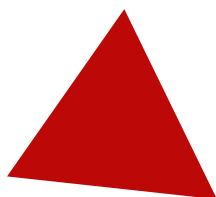


A COOPERAÇÃO INTERNACIONAL NO ÂMBITO DAS POLÍTICAS DE CONCORRÊNCIA DOS PALOP*



Nuno Cunha Rodrigues

Doutoramento em Ciências Jurídico-económicas. Mestrado em Direito. Professor Associado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Cátedra Jean Monnet.

Sumário: 1 Enquadramento geral; 2 A gradual implantação de políticas de concorrência nos PALOP; 3 Mecanismos de cooperação internacional para a realização de políticas de concorrência nos PALOP; 4 Conclusão.

Resumo: O presente artigo parte da distinção entre política de concorrência e direito da concorrência. São analisadas as diferentes finalidades, perspectivas e impacto que a política de concorrência pode ter em Estados em nível mundial considerando, em particular, o desenvolvimento económico de cada um. Adiante é estudada a política de concorrência acolhida em Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa (PALOP), em particular no caso de Angola e Moçambique, e a evolução que o direito da concorrência tem sofrido nesses Estados. Por fim, são descritos múltiplos instrumentos de cooperação internacional, no domínio da política e do direito da concorrência, criados e estimulados por organismos internacionais e por organizações não governamentais. Esses mecanismos podem potenciar o desenvolvimento do direito da concorrência em países de língua oficial portuguesa – como o Brasil – ou em Estados com diferentes graus de desenvolvimento económico.

Abstract: The paper starts from the distinction between competition policy and competition law. The different purposes, perspectives and impact that competition policy can have in States worldwide are analyzed, considering, in particular, the economic development of each one. Ahead it is studied the competition policy that has been followed in African Portuguese Speaking Countries (PALOP), particularly in the case of Angola and Mozambique, and the evolution that competition law has undergone in these States. Finally, multiple instruments for international cooperation, in the field of competition policy and law, created by international organizations and non-governmental organizations, are described. These mechanisms can enhance the development of competition law in Portuguese-speaking countries – such as Brazil – or in states with different degrees of economic development.

Palavras-chave: Política de concorrência; Direito da Concorrência; PALOP; Cooperação internacional; Direito da União Europeia.

Keywords: Competition policy; Competition law; PALOP; International cooperation; European Union law.

1 ENQUADRAMENTO GERAL

O Direito da Concorrência tem vindo a expandir-se ao longo dos últimos vinte anos. Se, em 1950, apenas

* Artigo publicado no livro *Estudos Comemorativos dos 30 anos de cooperação entre a Faculdade de Direito de Lisboa e a Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane*. Disponível em: https://livraria.aafdl.pt/index.php?id_product=1108&id_product_attribute=0&rewrite=estudos-comemorativos-dos-30-anos-de-cooperacao&controller=product&id_lang=2.



The European Commission support for the production of this publication does not constitute an endorsement of the contents which reflects the views only of the authors, and the Commission cannot be held responsible for any use which may be made of the information contained therein.



dez países tinham regimes codificados de Direito da Concorrência,¹ esse número subiu, atualmente, para mais de 130.²

Representando uma novidade para muitos países, esse ramo do Direito constitui uma peça fundamental da política de concorrência que é, por sua vez, estruturante de economias que procurem assegurar o funcionamento eficiente e equilibrado dos mercados; a afectação óptima dos recursos e a protecção dos interesses dos consumidores.

A existência de mercados concorrenciais estimula a atratividade de um país como local de negócios, promovendo eficiência económica, produtividade, inovação e crescimento, permitindo, a final, gerar melhores bens e serviços, a preços mais baixos, ampliando, dessa forma, o bem-estar dos consumidores. A política de concorrência constitui, por tudo isso, um dos quatro pilares da política económica de um governo, juntamente com as políticas monetária; orçamental e de comércio.

Pode até suceder que um Estado desenhe e implante uma política de concorrência sem a existência concomitante de legislação da concorrência. Na verdade, o Direito da Concorrência tem, tipicamente, um campo de aplicação *ex post*,³ não servindo, per se, para garantir um funcionamento eficiente dos mercados. Exerce um papel necessário, ainda que complementar, à política de concorrência.

No caso dos países em vias de desenvolvimento, a política de concorrência deve ter em consideração objetivos específicos que não são totalmente coincidentes com os prosseguidos em países desenvolvidos.⁴

Estão em causa finalidades previstas no acordo sobre princípios e regras equitativos para o controle de práticas comerciais restritivas, aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1980 (UN Set on Competition Policy).⁵ De harmonia com ponto A, n.ºs 2 e 3 do acordo, a política de concorrência visa, entre outros aspectos, obter maior eficiência no comércio e desenvolvimento internacional, particularmente dos países em vias de desenvolvimento, de acordo com os objetivos nacionais de economia e desenvolvimento social e estruturas económicas existentes tais como: (a) a criação, incentivo e proteção da concorrência; (b) o controlo da concentração de capital e / ou poder económico; (c) incentivo à inovação para, dessa forma, proteger e promover o bem-estar social em geral e, em particular, os interesses dos consumidores, maximizando o comércio e desenvolvimento.

Não há um modelo *one size fits all* de política de concorrência.⁶ A sua arquitectura deve atender à realidade e ao contexto dos específicos países em que se insere, sendo, por isso, crucial definir de forma clara os objectivos que, nesses Estados, se pretende alcançar.

1 Assim, cf. SHAFFER, Gregory C.; NESBITT, Nathaniel H.; WALLER, Spencer Weber. Criminalizing Cartels: A Global Trend? (July 2, 2013). Chapter in *Research Handbook on Comparative Competition Law*, eds. John Duns, Arlen Duke, and Brendan Sweeney (Edgar Elgar, 2015), *Sedona Conference Journal*, v. 12, 2011, Minnesota Legal Studies Research Paper n.º 11-26.

2 Assim, v. BRADFORD, Anu *et al.* Competition Law Gone Global: Introducing the Comparative Competition Law and Enforcement Datasets. *Journal of Empirical Legal Studies*, v. 16, p. 411, 2019 (2018).

3 Não se ignora, naturalmente, o regime de controlo prévio de concentrações que, na União Europeia, apenas surgiu no final do século passado com a aprovação do Regulamento 4.064/89.

4 Nesse sentido, v. o documento da UNCTAD sobre concorrência em Moçambique, *Competition issues in the economy of Mozambique*, 2013, p. 5, disponível em https://unctad.org/en/PublicationsLibrary/ditcclp2011d6_en.pdf.

5 Disponível em: <https://ec.europa.eu/competition/international/legislation/unctad.pdf>.

6 Como observa ELEANOR FOX, “developing countries must develop their own brand of competition law, resisting pressures to copy ‘international standards’ without regard to fit”. Assim, v. FOX, Eleanor M. Competition, Development and Regional Integration. In: *Search of a Competition Law Fit for Developing Countries*, NYU Center for Law, Economics and Organization, Law & economics Research Paper, working paper n.º 11-04, October 2012. p. 2, que propõe seis modelos teóricos para a criação de regras de Direito da Concorrência.

V., ainda, UNCTAD, *The role of competition policy in promoting economic development: The appropriate design and effectiveness of competition law and policy*, 2010, TD/RBP/CONF.7/3: “To be effective in supporting the development process, competition law and policy (CLP) need to be supported and compatible with other complementary pro-development policies that can bear on economic development. A spectrum of factors – including social, economic and political environment – dictate the choices for competition provisions and enforcement design.” Disponível em https://unctad.org/en/Docs/trbpbconf7d3_en.pdf.

Atente-se na estrutura das economias de países em vias de desenvolvimento. As economias desses países, bem como as economias em transição, em particular dos países africanos,⁷ encontram-se, frequentemente, numa fase de mudança de modelos predominantemente dirigistas ou intervencionistas por parte do Estado para economias mais liberalizadas. Essa alteração decorre da substituição gradual de formas de intervenção económica direta do Estado – suportadas, no passado, pela atuação de empresas públicas – por outras, de intervenção indirecta, em consequência de processos de privatização. Porém, o encerramento desses processos não impede, em muitos casos, a subsistência de monopólios, em diversos sectores de atividade económica, decorrente da manutenção de operadores incumbentes em inúmeros setores, agora em mãos privadas. A tudo isso acresce a circunstância de, nessas economias, o capital privado se encontrar, frequentemente, concentrado, sendo detido por um escasso número de entidades, o que representa um outro obstáculo à disseminação de uma política de concorrência.⁸

Tais circunstâncias terão de ser compreendidas e refletidas nas políticas de concorrência em países em vias de desenvolvimento. Essas políticas devem, entre outros aspectos, dar especial atenção a monopólios ou monopsonios uma vez que estes podem acarretar um sobrecusto para os consumidores e incentivar o particular escrutínio sobre eventuais práticas de abuso de posição dominante⁹ e de dependência económica, atendendo às características das economias em causa. Tudo isso sem esquecer, naturalmente, o papel essencial que a regulação económica setorial desempenha na transição entre setores monopolizados e setores liberalizados.¹⁰

No caso específico de Angola e Moçambique, alguns setores económicos estão concessionados – como sucede com a exploração de petróleo, gás natural e outros recursos naturais ou transportes –, o que, não sendo um impedimento à concretização de uma política de concorrência, pode, ainda assim, suscitar questões concorrenciais que devem ser antecipadas pelas políticas de concorrência que se pretendem implantar.¹¹

Há ainda outros factos que devem ser ponderados na execução de políticas de concorrência em países em vias de desenvolvimento, como os que decorrem da existência de economias informais¹² ou, até, de

7 Problemas idênticos podem ser encontrados nas economias dos países da América Latina.

A esse propósito, v. ODIO, Edgar, *Competition Law in Central America and the Years to Come*. In: PEÑA, Julián; CALLIARI, Marcelo (ed.). *Competition Law in Latin America - A Practical Guide*. Alphen aan den Rijn: Wolters Kluwer, 2016: "There are structural reasons in these countries that tend to limit competition even in the presence of international trade liberalization, particularly: (a) competition culture is very limited, (b) economic power concentration, (c) limited financial and human resources, (d) small local markets, (e) entry barriers. Besides, State intervention in key sectors of the economy and the heavy protectionist barriers levied during the Import Substitution Model were still very much in place when the competition laws were enacted".

Sobre as políticas de concorrência seguidas nos países da América Latina, v. SOKOL, Daniel. *The Second Wave of Latin American Competition Law and Policy*. In: PEÑA; CALLIARI (ed.), *Competition Law in Latin America, op. cit.*, p. 1-6; e GRECO, Esteban *et al.* *Competition Policy and Growth: Evidence from Latin America*. In: PEÑA; CALLIARI (ed.), *Competition Law in Latin America, op. cit.*, p. 51-66.

8 A este propósito, v. o comentário à Lei-modelo da UNCTAD, p. 57: "From the particular perspective of developing countries, it should be stressed that market structure often raises serious concerns about enhancing efficiency through regulatory reform and opening regulated industries to competition. For instance, it has been recently and repeatedly observed that the process of reform utilities in South America has not considered market evaluation prior to privatization of public assets in infrastructure industries. The regulated and unregulated activities constituting the market structure were generally undifferentiated, owing to earlier government intervention."

V. ainda WAKED, Dina I. *Antitrust Goals in Developing Countries: Policy Alternatives and Normative Choices*. *Seattle University Law Review*, n. 38, 2015. p. 960.

9 De forma exemplificativa, na África do Sul verificou-se, no passado, um elevado número de casos de abuso de posição dominante depois de ter sido concluído um ambicioso programa de privatizações de operadores incumbentes.

10 Analisando este problema em países da América Latina, v. OLIVEIRA, Gesner; ORJUELA, Germán. *Competition in Regulated Markets in Latin America: Overview and Challenges*. PEÑA; CALLIARI (ed.), *Competition Law in Latin America, op. cit.*, p. 101-116.

11 Neste sentido, v. UNCTAD, *Competition issues in the economy of Mozambique*, 2013, p. 41, disponível em https://unctad.org/en/PublicationsLibrary/ditccp2011d6_en.pdf: "While the concessions granted so far by the Mozambican Government may not have materially restricted competition in the relevant markets, because they have mostly been granted to foreign companies which had not previously been players in the economy, and have involved large infrastructure projects (...) the situation is most likely to change. An increasing number of local companies are likely going to be involved in the concession projects as their financial positions improve. The perceived competition concerns over abuse of dominance and vertical restraints would then become a reality."

A este propósito v. ainda RODRIGUES, Nuno Cunha. *A adjudicação de concessões na nova lei da concorrência*. *Revista de Contratos Públicos*, n. 5, p. 47-68, 2012.

12 Sobre a economia informal em Moçambique, v. UNCTAD. *Competition issues in the economy of Mozambique*, 2013, p. 43-45.

factores culturais endógenos que podem representar um obstáculo (por exemplo, em alguns países, a população considera a existência de preços fixos um benefício económico). No passado, verificou-se ainda, em alguns países, a subsistência de cartéis que permaneceram enraizados e se beneficiaram da complacência de diferentes estruturas da sociedade.¹³ A tudo isso acresce a dificuldade de implantação, em países em vias de desenvolvimento, de programas de clemência – essenciais para a investigação de práticas anti-concorrenciais – cuja utilização é vista pelas empresas como moralmente reprovável.

É nesse caldo de cultura que a política de concorrência pode considerar, em todos os países, a realização de objectivos tão diversos como a eficiência, o bem-estar dos consumidores, o desenvolvimento económico, a protecção do meio ambiente, de pequenas e médias empresas, de grupos sociais minoritários ou da indústria nacional / campeões nacionais.¹⁴

No caso específico dos países em vias de desenvolvimento, as políticas a prosseguir devem, para além de procurar alcançar algum (ou alguns) dos desideratos anteriormente descritos, cumprir o objectivo nuclear de serem um instrumento para a redução da pobreza e da desigualdade.¹⁵

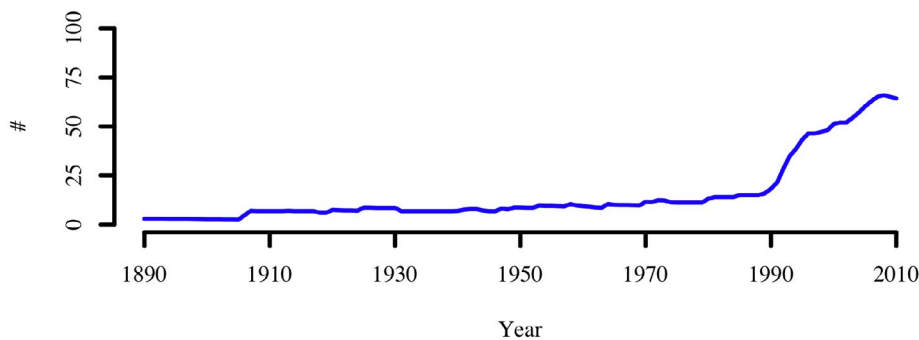
¹³ Em alguns casos podem verificar-se problemas adicionais de corrupção ou nepotismo que permitem a subsistência prolongada no tempo de cartéis.

Assim, v. LEVENSTEIN, Margaret; SUSLOW, Valerie Y. Contemporary International Cartels and Developing Countries: Economic Effects and Implications for Competition Policy. *Antitrust Law Journal*, n. 71, p. 801, 2003. V. também UNCTAD. Impact of Cartels on the Poor (TD/B/C.I./CLP/24/Rev. 1 / July 2013).

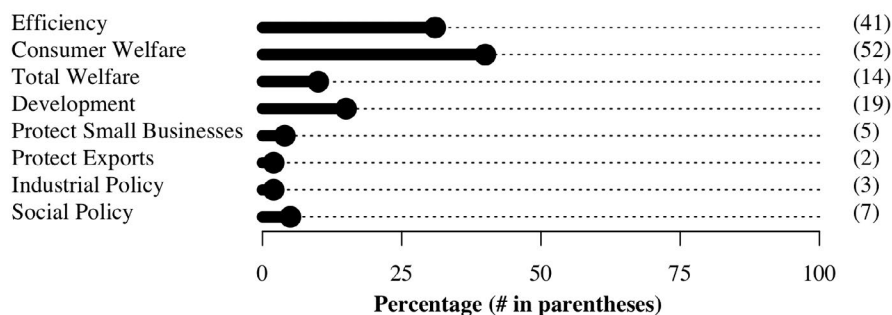
¹⁴ A este propósito v. WARDHAUGH, Bruce. Buying Competition: Developing Competition Regimes Through a WTO-Compliant Generalised System of Preferences. *Manchester Journal of International Economic Law*, v. 13, n. 1, p. 22-49, January 10, 2016.

V., ainda, os dois quadros seguintes, que apresentam dados sobre os objectivos preconizados por autoridades da concorrência a nível mundial. Os quadros são apresentados no estudo de BRADFORD, Anu *et al.* Competition Law Gone Global: Introducing the Comparative Competition Law and Enforcement Datasets. *Journal of Empirical Legal Studies*, v. 16, p. 411, 2019 (2018). p. 31.

A. Share of Jurisdictions with at Least One Explicit Goal



B. Share of Jurisdictions with Select Explicit Goals in 2010



¹⁵ Enumerando as seguintes oito áreas através das quais pode alcançar-se a redução da pobreza por via do direito da concorrência, v. FOX, Eleanor. Imagine: pro-poor(er) competition law. In: OCDE. *Global Forum on Competition, Competition and poverty reduction*, DAF/COMP/GF(2013)12, 4 out. 2013. V. p. 332: "(a) Discounting; (b) Market definition choices; (c) Leveraging, foreclosure and access violations; (d) 'Efficient' foreclosures; (e) Excessive pricing; (f) Buyer power; (g) Intellectual property; (h) Simpler rules."

Este último objectivo é, aliás, o tema mais relevante no contexto das considerações relativas a políticas de concorrência em economias emergentes ou em vias de desenvolvimento.¹⁶

Por tudo isso, o desenho e adopção de políticas de concorrência claras e adequadas à realidade nacional constituem pressuposto essencial da política económica a seguir por países em vias de desenvolvimento.¹⁷

2 A GRADUAL IMPLANTAÇÃO DE POLÍTICAS DE CONCORRÊNCIA NOS PALOP

Pode afirmar-se que não há, nos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa (PALOP), um historial de aplicação do Direito da Concorrência.

No caso da Guiné-Bissau e de São Tomé e Príncipe, não é conhecida legislação da concorrência, pese embora a participação do primeiro país na Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEOA).¹⁸

Em Cabo Verde – que também faz parte da CEDEOA – não foi criada, até hoje, uma lei ou uma autoridade da concorrência, sem prejuízo de se prever no regime jurídico das agências reguladoras nos sectores económico e financeiro – aprovado pela Lei n.º 20/VI/2003, de 21 de Abril – a eventual criação de uma entidade dessa natureza.¹⁹

Os casos de Angola e Moçambique merecem uma atenção especial, uma vez que esses países aprovaram, no passado, políticas e legislação da concorrência.^{20,21}

16 A este propósito v. ANDERSON, Robert D.; MULLER, Anna Carolina. *Competition Policy and Poverty Reduction: A Holistic Approach* (February 20, 2013); LIANOS, Ioannis. *The Poverty of Competition Law – The Long Story*. CLES Research Paper, Series 2/2018, April 2018; FOX, Elanor. *Economic Development, Poverty, and Antitrust: The Other Path*. *Southwestern Journal of Law and Trade in the Americas*, n. 13, p. 211 e segs., 2007; STIGLITZ, Joseph. *Towards a Broader View of Competition Policy*. In: BONAKELE, T.; FOX, E.; MCNUBE, L. (ed.). *Competition Policy for the New Era – Insights from the BRICS Countries*. Oxford: Oxford University Press, 2017. p. 4 e segs.; HOVENKAMP, H. *Antitrust Policy and Inequality of Wealth*. Faculty Scholarship at Penn Law, n. 1769, oct. 2017.; GAL, Michel. *The Social Contract at the Basis of Competition Law*, August 6, 2017; e SCHAPIRO, C. *Antitrust in a Time of Populism*. *International Journal of Industrial Organization*, n. 61, p. 714-748, 2018.

17 Todos estes aspectos têm impacto no que a UNCTAD designa por desenho apropriado da política e legislação de concorrência e o respectivo enquadramento institucional em países em desenvolvimento e economias em transição que, de forma telegráfica, deve ponderar (a) a independência das ANC; (b) o escrutínio judicial das decisões das ANC; (c) a afectação de recursos financeiros e humanos adequados às ANC; (d) políticas de advocacy adequadas; (e) articulação entre as ANC e os reguladores setoriais; (f) adequação entre os programas de privatização, de concessões e a política de concorrência; (g) adequação entre a política de concorrência e o interesse público; (h) ponderação da economia informal; (i) consideração dos blocos económicos regionais em que se inserem.

Assim, v. UNCTAD. *The role of competition policy in promoting economic development: The appropriate design and effectiveness of competition law and policy*, 2010, TD/RBP/CONF.7/3.

18 A CEDEOA (ECOWAS) dispõe, desde 2019, de uma Autoridade Regional da Concorrência (*Regional Competition Authority*). Sobre esta entidade, cf. <https://www.ecowas.int/ecowas-launches-regional-competition-authority/>.

19 O artigo 15.º dessa lei prevê que as agências reguladoras se articulam de modo especial com autoridades nacionais encarregadas da defesa da concorrência.

A Constituição de Cabo Verde prevê ainda, no artigo 90.º, n.º 1, alínea “b” (Princípios gerais da organização económica), que o Estado garante as condições de realização da democracia económica, assegurando, designadamente a igualdade de condições de estabelecimento, actividade e concorrência dos agentes económicos.

Sobre os esforços desenvolvidos por Cabo Verde para a criação de uma política e legislação de concorrência, v. MONTEIRO, Aristides. *A situação em Cabo Verde*. In: IV Conferência de Lisboa sobre Direito e Economia da Concorrência, 2015.

20 Em Angola, o Plano de Desenvolvimento Nacional 2018-2022 determinou a institucionalização da Defesa da Concorrência. Mais recentemente a Lei da Concorrência foi aprovada pela Lei 5/18, de 10 de maio.

21 Moçambique aprovou, em 2007, uma política nacional de concorrência (aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2007, de 12 de novembro) que previa a necessidade de ser estabelecida uma lei da concorrência e uma autoridade reguladora da concorrência. O texto tem seis páginas e encontra-se disponível em: <http://www.acismoz.com/wp-content/uploads/2017/06/000033.pdf>.

A Lei da Concorrência de Moçambique foi aprovada pela Lei n.º 10/2013, de 11 de abril. De harmonia com o preâmbulo, a lei enquadra-se no âmbito da Política de Concorrência aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2007. Mais tarde foi aprovado o Regulamento da Lei da Concorrência pelo Decreto n.º 97/2014, de 31 de janeiro.

As duas leis da concorrência – de Angola e de Moçambique – são, em larga medida, semelhantes e inspiradas na legislação vigente noutros ordenamentos jurídicos, nomeadamente o português.²²

Há, ainda assim, subtis diferenças.

No caso da legislação de Moçambique, o valor máximo das coimas aplicáveis a práticas anticoncorrenciais pode ir até ao máximo de 5% do volume de negócios das empresas envolvidas,²³ e não de 10%, como tipicamente ocorre na maior parte dos Estados em nível mundial. Há ainda a admissibilidade de práticas anticoncorrenciais, incluindo abusos de posição dominante, se justificadas por, entre outras hipóteses, contribuírem para “a consolidação do empresariado nacional”.²⁴

Essa admissibilidade corresponde a uma típica cláusula de *interesse nacional* ou de *interesse público*, frequentemente prevista em legislação da concorrência em países em vias de desenvolvimento, que permite, num caso concreto, proceder à ponderação entre a necessidade de salvaguarda da concorrência ou, diversamente, à protecção de um específico interesse público.

Compreendendo-se a inscrição de cláusulas dessa natureza na lei – que visam salvaguardar a especificidade de economias mais frágeis –, certo é que, frequentemente, as Autoridades Nacionais da Concorrência (ANC) não estão preparadas para fazer essa ponderação de forma adequada – atendendo até a *ratio* subjacente à existência de ANC –, favorecendo a tentação, por parte do poder político, de pressionar as ANC na ponderação que devem realizar (tipicamente no sentido de, em casos concretos, aplicar cláusulas de interesse público em detrimento da defesa da concorrência).²⁵

Certo é que a definição de uma política de concorrência e de legislação adequada representou um passo significativo para a disseminação da concorrência e das vantagens que lhe são inerentes, em Angola e Moçambique. Nesses dois países a aplicação das leis seria fiscalizada por Autoridades Reguladoras da Concorrência (ARCs).²⁶

Porém, a ARC de Moçambique acabou por nunca surgir, apesar de prevista na legislação, ao contrário da homóloga, em Angola, que está em funcionamento desde a aprovação do estatuto orgânico, pelo Decreto Presidencial n.º 313/18, de 21 de dezembro, e da subsequente nomeação, em 30 de janeiro de 2019, dos membros do Conselho de Administração. Pode, por isso, afirmar-se que, em Moçambique, o ciclo apenas ficará completo com a criação da ARC.

22 Exemplificativamente, ambas as leis punem práticas colectivas anticoncorrenciais e práticas individuais incluindo o abuso de posição dominante e o abuso de dependência económica e, em ambos os casos, prevê-se um regime de controlo prévio de concentrações cujos critérios de notificabilidade são idênticos aos previstos na Lei da Concorrência em Portugal. Cf. artigos 17.º, n.º 1 (Angola) e 24.º, n.º 1 (Moçambique) (quota de mercado / volume de negócios ou facturação anual). Note-se que a densificação desses critérios é remetida, em Angola e em Moçambique, para legislação. No caso de Angola trata-se do Regulamento da Lei da Concorrência aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 240/18, de 12 de outubro.

23 Cf. artigo 29.º, n.º 1 (Moçambique).

24 Cf. artigo 21.º, n.º 1, alínea i) (Moçambique).

25 A este propósito, v. a Lei-modelo da UNCTAD, p. 15, disponível em <https://unctad.org/en/Pages/DITC/CompetitionLaw/The-Model-Law-on-Competition.aspx>: “where the focus of the law is on considerations of “national interest”, restrictions are examined primarily in the context of whether they have or are likely to have, on balance, adverse effects on overall economic development. This concept, albeit with varying nuances and emphasis, has found expression in existing restrictive business practices legislation in both developed and developing countries. (...) In the United States the jurisprudence takes a hard line against inclusion of non-competition issues as part of an antitrust analysis. For example, the United States Supreme Court stated that the purpose of antitrust analysis “is to form a judgment about the competitive significance of the restraint; it is not to decide whether a policy favoring competition is in the public interest, or in the interest of the members of an industry”.

V., ainda, a nota de rodapé 28 desta lei: “It should be noted that a competition authority, particularly if it is an independent administrative body, will not have the political mandate to determine how certain restrictions would affect the “national interest”, or influence a country’s overall economic development”. Because of this, authorizations should be based, in principle, on competition concerns. As an alternative, Governments might consider the possibility that their national authorities could assist the Government in the preparation, amending or reviewing of legislation that might affect competition, such as mentioned in article 8 (1) (f) of the Model Law, and give its advisory opinion on any proposed measure that might have an impact on competition.”

Sobre a articulação entre o interesse público e a defesa da concorrência em países em vias de desenvolvimento, v. LEWIS, David. Competition and poverty reduction. In: OCDE. Global Forum on Competition, Competition and poverty reduction, DAF/COMP/GF, 12, 2013. p. 360-364.

26 Cfr. artigo 4.º a 6.º da Lei 5/18, de 10 de maio (Angola) e artigo 5.º a 14.º da Lei n.º 10/2013, de 11 de abril (Moçambique).

A definição de prioridades de uma ANC em países em vias de desenvolvimento – à semelhança do previsto no artigo 6º da Lei da Concorrência de Angola e no artigo 14º da Lei da Concorrência de Moçambique – terá de considerar a realidade doméstica acolhendo, naturalmente, o objectivo de redução da pobreza e das desigualdades.

A concretização de políticas de concorrência não pode naturalmente ser realizada sem o firme apoio do poder político²⁷ e dos reguladores setoriais. Assim sendo, o poder político não deve permitir que a criação de ANC fique no papel, como, aparentemente, sucedeu em Moçambique.

Na verdade, as ANCs não servem apenas para assegurar o respeito pelo Direito da Concorrência (enforcement). Procuram, também, incentivar a formulação de políticas públicas de concorrência adequadas (advocacy) que possibilitem, entre outros aspectos, o desmantelamento de monopólios e a liberalização da economia, constituindo, por isso, um elo essencial para a afirmação de políticas de concorrência.

Sabe-se que um dos problemas essenciais que uma ANC jovem enfrenta, nos países em vias de desenvolvimento, diz respeito à obtenção de recursos financeiros adequados e recursos humanos qualificados.²⁸

No primeiro caso – obtenção de recursos financeiros adequados –, será necessário dotar as ANCs de autonomia orçamental, permitindo-lhes elaborar e aprovar os respectivos orçamentos anuais. Aqui, são conhecidas as dificuldades que se colocam à obtenção de receitas pelas ANCs, pois, ao contrário de entidades reguladoras setoriais, não podem basear o modelo de financiamento na cobrança de taxas a entes regulados. Deve, por isso, ser equacionada a criação de um sistema legalmente estruturado, suportado por contribuições por parte de outras entidades reguladoras e/ou por transferências do orçamento do Estado.²⁹

No segundo caso – recursos humanos qualificados –, são também conhecidas as dificuldades que se suscitam no recrutamento de pessoal especializado em países em vias de desenvolvimento.³⁰ A atenuação desse obstáculo passa pela criação, dentro das ANCs, de sistemas de retribuição e de planos de carreira atrativos que garantam estabilidade profissional aos que pretendam ingressar nessas entidades, gerando, por essa via, um sentimento de pertença e integração; incentivando a especialização e diluindo a possibilidade de emergência de problemas típicos de portas giratórias (revolving doors) entre reguladores e regulados.

Pretende-se, finalmente, que as ANCs atuem sem receio e de forma decidida e justa (fearless; firm and fair).

Paralelamente, o poder judicial deve ser associado ao esforço de disseminação de uma política de concorrência. Isso pressupõe, a montante, a necessidade de dar formação em Direito da Concorrência a magistrados e, a jusante, garantir uma jurisprudência sólida e constante. Essa última circunstância pode exigir a criação de tribunais especializados.³¹

27 V. KOVACIC, William. Institutional Foundations for Economic Legal Reform in Transition Economies: The case of competition policy and antitrust enforcement. *Chicago-Kent Law Review*, v. 77, n. 265, p. 265-315, 2001. p. 265.

28 Assim v. GHOSAL, Vivek, Resource Constraints and Competition Law Enforcement: Theoretical Considerations and Observations from Selected Cross-Country Data. In: SOKOL, D. Daniel; CHENG, Thomas C.; LIANOS, Ioannis (ed.). *Competition Law and Development*. Stanford CA: Stanford University Press, 2013. p. 90-114.

29 Cf., nas leis da concorrência, artigo 4.º, n.º 4 (Angola) e artigo 10.º (Moçambique).

30 Referindo-se a um processo gradual e flexível de implementação de uma política e autoridades de concorrência em países em vias de desenvolvimento, v. WINTERS, L. Alan, OCDE, Global Forum on Competition, Competition and poverty reduction, DAF/COMP/GF(2013)12, p. 387: “Desirable though competition policies are, the process of creating them must be adapted to the developing countries’ priorities, being both flexible and gradual. The development of competition policy takes time and is only one of many steps in the process of development. Attempting to implement overly sophisticated institutions in developing countries would very probably be costly and ineffective because of the countries’ inability to staff and manage them effectively. Enforcing competition requires rare technical and political skills, and poor competition authorities can be part of the problem not part of the solution. In addition, policy-makers need to ask whether competition authorities represent an appropriate use of available labour in economies with skills shortages.”

31 Assim, v. os exemplos da Dinamarca; Singapura, África do Sul, Reino Unido e Portugal.

O contributo do poder judicial para assegurar a efectividade de uma política de concorrência é essencial para garantir o êxito de uma política de concorrência e a eficácia do Direito da Concorrência, simbolizando a garantia de funcionamento de um Estado de Direito (rule of law).

Por fim, o envolvimento da sociedade civil, através da percepção dos benefícios que a concorrência pode trazer ao funcionamento da economia, é igualmente essencial para o sucesso da implantação de políticas de concorrência e, por consequência, para a tarefa prosseguida pelas ANCs. A existência de concorrência, por meio de mercados abertos, permitirá que mais empresas possam fornecer bens e serviços e, reciprocamente, que todos possam se beneficiar, enquanto consumidores, de melhores produtos e serviços. Devem ser associadas à realização dessa política, em particular, as pequenas e médias empresas – que têm um enorme peso nas economias de Angola e Moçambique³² –, explicando-lhes antecipadamente as oportunidades de que podem se beneficiar na eliminação de barreiras à entrada nos mercados e no consequente aumento da concorrência.³³

Tudo isso possibilitará, a final, disseminar e garantir o sucesso de uma política nacional de defesa da concorrência.

3 MECANISMOS DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA A REALIZAÇÃO DE POLÍTICAS DE CONCORRÊNCIA NOS PALOP

A emergência de políticas de concorrência em países em vias de desenvolvimento pressupõe, necessariamente, que seja percorrida uma curva de aprendizagem que pode ser acelerada através da cooperação das ANCs com entidades congêneres e organizações internacionais.³⁴

A cooperação, que pode ser organizada de forma voluntária ou ser construída no contexto do labor quotidiano de qualquer ANC, permitirá dotá-las de maior capacidade para garantirem a eficácia da política e do Direito da Concorrência.

A criação de laços com entidades homólogas ocorre em nível regional – no âmbito de blocos económicos regionais em que o Estado se insere –, mas também no contexto global, nomeadamente em consequência o que vulgarmente se designa como a extraterritorialidade do Direito da Concorrência.³⁵

Essa última dimensão surge, por exemplo, como resposta à necessidade de compreender a dinâmica de uma fusão transnacional no contexto da apreciação de uma operação de concentração de empresas ou, de forma diversa, como resposta à necessidade de investigação a um cartel transnacional.³⁶

32 Assim, v. UNCTAD, *Competition issues in the economy of Mozambique*, 2013, p. 42.

33 Referindo-se à necessidade de construir uma “coligação” entre consumidores e pequenas e médias empresas para apoiar a política de concorrência, v. LEWIS, *Competition and poverty reduction* op. cit., p. 387.

34 V. MOTTA, Eduardo Perez; FERNANDEZ, Mateo Diego. *International Cooperation between Competition Agencies*. In: PEÑA; CALLIARI, *Competition Law in Latin America*, op. cit., p. 67-74.

35 A este propósito, Gal destaca os recursos limitados que pequenas economias tem para combater práticas anti-concorrenciais transfronteiriças que afetem negativamente sua jurisdição que leva à seguinte conclusão: “Extraterritoriality is an efficient tool for large jurisdictions that possess sufficient power over foreign firm to command obedience. Small ones often lack the requisite power to discipline foreign entities that harm them. It is thus not surprising that most do not have developed doctrines of extraterritoriality and of comity. Rather, small jurisdictions often act as “free riders” on the prohibitive efforts of other jurisdictions in the international arena.” Cf. GAL, Michel. *Extraterritorial Application of Antitrust – The Case of a Small Economy*. In GUZMAN, Andrew (ed.). *Cooperation, Comity, and Competition Policy*. Oxford: Oxford University Press, 2009.

V. ainda WAISBERG, Ivo. *International Antitrust Approaches and Developing Countries* (July 22, 2019); e KIGWIRU, Velloh Kedogo. *Cross-Border Competition Enforcement in Africa: Developments, Opportunities, Challenges and the Way Forward* (2017).

36 A este propósito v. o seguinte trecho do documento da ICN: “Economic globalisation has resulted in an increasing number of investigations and reviews of mergers, cartels and unilateral conduct that transcend jurisdictional boundaries. Agencies need to cooperate with each other on cross-border cases in order to reduce the risk of: (i) sub-optimal enforcement if an agency only has a partial picture of the situation; and (ii) inconsistent outcomes if different jurisdictions reach different conclusions about the same practice.” Disponível em: <https://www.internationalcompetitionnetwork.org/wp-content/uploads/2018/09/Factsheet2009.pdf>

Sobre aspectos práticos desta cooperação entre países africanos, v. UNCTAD. *International Cooperation of Competition Authorities in the Fight Against Cross-Border Anti-Competitive Practices and Mergers – The Case of Kenya*, 2019.

V. ainda ANDERSON, Robert D.; MULLER, Anna Carolina. *Competition Policy and Poverty Reduction: A Holistic Approach* (February 20, 2013). p. 22-24.

Existem múltiplos instrumentos de cooperação internacional, criados e estimulados por organismos internacionais e por organizações não governamentais.

Com relevância para os PALOP, assinalam-se as seguintes entidades que disponibilizam instrumentos de cooperação:

- a) United Nations Conference on Trade and Development (UNCTAD);
- b) Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE);
- c) Organização Mundial do Comércio (OMC);
- d) International Competition Network (ICN);
- e) Consumer Unity & Trust Society (CUTS);
- f) Direcção-Geral da Concorrência da Comissão Europeia;
- g) Agência para o Desenvolvimento da União Africana (Auda-NEPAD);
- h) Africa Competition Forum (ACF);
- i) Comunidade da África Meridional para o Desenvolvimento (SADC)/The Common Market for Eastern and Southern Africa (COMESA)/ Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO);
- j) Rede Lusófona da Concorrência;
- k) Autoridade da Concorrência de Portugal;

Analisemos algumas dessas entidades, pela ordem descrita.

A UNCTAD³⁷ propõe uma lei-modelo em Direito da Concorrência que apresenta diversas alternativas susceptíveis de serem utilizadas pelas jurisdições que as queiram acolher atendendo, nomeadamente, aos diferentes graus de maturidade das economias.³⁸ A UNCTAD presta assistência técnica, aconselhamento e formação a países em vias de desenvolvimento,³⁹ destacando-se atualmente a assistência prestada em virtude dos novos desafios concorrenciais suscitados pela economia digital. Outra área de intervenção da UNCTAD, com impacto nos países em vias de desenvolvimento, aparece no contexto do processo de revisões voluntárias (peer-review) de leis e políticas de concorrência nacionais que realiza desde 2005.⁴⁰ Em cada processo, visa-se melhorar as leis e políticas de concorrência locais, promovendo a competitividade em conformidade com as específicas necessidades dos países apreciados.⁴¹

37 A UNCTAD (Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento) foi criada em 1964, em Genebra, Suíça, no âmbito das negociações do GATT (Acordo Geral de Tarifas e Comércio), sendo um órgão da Assembleia Geral das Nações Unidas que procura promover a integração de países em desenvolvimento na economia mundial.

Em 1980, a Conferência das Nações Unidas sobre Práticas Comerciais Restritivas aprovou o Conjunto de Princípios e Regras Equitativos Acordados Multilateralmente para o Controle de Práticas Comerciais Restritivas ("UN Set on Competition Policy"), um acordo multilateral que fornece um conjunto de regras equitativas, relativas ao controle de práticas anticoncorrenciais, reconhece a dimensão de desenvolvimento das leis e políticas da concorrência e fornece uma estrutura para a operação internacional e o intercâmbio de melhores práticas. O acordo encontra-se disponível em <https://ec.europa.eu/competition/international/legislation/unctad.pdf>.

38 A lei-modelo é composta por duas partes: a parte I, com elementos que devem constar de uma lei da concorrência, e a parte II, contendo comentários e alternativas possíveis para a aplicação da lei nos Estados. A lei encontra-se disponível em: <https://unctad.org/en/Pages/DITC/CompetitionLaw/The-Model-Law-on-Competition.aspx>.

39 V. a estratégia definida pela UNCTAD a este propósito: "Strengthening of institutional capacities in competition laws and policies, the formulation and enforcement of competition rules, and the fostering of national and regional competition policies in Africa, Asia and the Pacific, the Balkans, Latin America and the Caribbean, and the Middle East and North Africa. The strategy focuses on the following aspects and issues: a) Technical assistance for consumer protection policy and regulation; b) An enabling environment for the private sector; d) Expanded regional focus; e) Follow-up and impact assessment of activities." Disponível em: https://unctad.org/meetings/en/Presentation/ciclp18_PPTs_Cap_Build_Unctad.pdf.

40 Sobre o processo de revisões voluntárias (peer-review) realizado pela UNCTAD, v. https://unctad.org/en/PublicationChapters/tc2015d1rev1_S03_P02.pdf.

41 V. de forma exemplificativa, o processo de peer-review realizado no Botswana, em 2018, disponível em: https://unctad.org/en/PublicationsLibrary/ditccpl2018d1_en.pdf.

A OCDE, pelo Comité da Concorrência (Competition Committee), cumpre uma função essencial na promoção da concorrência em nível mundial. Atente-se, em particular, o papel desempenhado na assistência técnica a economias emergentes.⁴²

Assinale-se ainda, em nível global, a função relevante prosseguida pela rede ICN (International Competition Network), que procura complementar o trabalho prosseguido por organizações internacionais como a OCDE ou a UNCTAD na promoção da concorrência em países em vias de desenvolvimento. Com interesse para os PALOP, são também de registar os documentos sobre a criação de ANC em países em vias de desenvolvimento e em economias de transição, de 2003⁴³, e a formação sobre concorrência em países em vias de desenvolvimento, em que são analisados problemas específicos de ANC.⁴⁴

A OMC procurou, no passado, estudar a interação entre o comércio e a concorrência tendo, para o efeito, criado um grupo de trabalho – Working Group on the Interaction between Trade and Competition Policy (WGTCP) –, que, porém, acabou por ser dissolvido, em 2004, em consequência do fracasso da Ronda de Doha. O grupo de trabalho deixou muitos trabalhos e documentos sobre política de concorrência em países em vias de desenvolvimento que são, ainda, bastante atuais. A OMC disponibiliza, nos nossos dias, assistência técnica no domínio do comércio internacional e concorrência.⁴⁵

Por outro lado, organizações não governamentais como a CUTS International (Competition, Investment & Economic Regulation – CCIER) têm desenvolvido importantes projectos de cooperação com diversas ANCs, que devem ser conhecidos e aproveitados pelos PALOP.⁴⁶

Na União Europeia, a Direcção-Geral da Concorrência da Comissão Europeia procura promover a cooperação com países em vias de desenvolvimento, estando disponível informação pública sobre acordos bilaterais celebrados e em vigor em dezenas de países.⁴⁷

Em África, destaca-se o papel da Agência para o Desenvolvimento da União Africana (AUDA-NEPAD) e do Fórum da Concorrência em África (African Competition Forum – ACF) na promoção da concorrência nesse continente. Esse fórum, constituído em 2010, sob a influência da África do Sul, e composto por 35 ANCs, visa incentivar a adoção, pelos Estados africanos, de leis de concorrência, apoiando-os nessa tarefa e criando mecanismos de cooperação quer no nível da partilha de conhecimento quer na cooperação em casos concretos, nomeadamente em sede de controlo prévio de concentrações transfronteiriças.⁴⁸

Em nível regional, registre-se ainda a integração de Moçambique na Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (SADC).⁴⁹ No âmbito dessa organização, Moçambique assinou a Declaração da SADC

42 A OCDE disponibiliza ainda uma base de dados contendo os acordos de cooperação (MoU) entre ANC's e uma lista de acordos de cooperação em diferentes domínios no direito da concorrência.

Contendo inúmeras informações, v. <https://www.oecd.org/competition/internationalco-operationandcompetition.htm>.

43 Cf. ICN. Building credible competition authorities in developing and transition economies, Mérida, Mexico, 2003.

44 Disponível em: <https://www.internationalcompetitionnetwork.org/training/developing-countries-and-competition/>.

45 A informação pode ser consultada em: https://www.wto.org/english/tratop_e/comp_e/ta_e.htm.

A este propósito v. WARDHAUGH, Bruce. Buying Competition: Developing Competition Regimes Through a WTO-Compliant Generalised System of Preferences. *Manchester Journal of International Economic Law*, v. 13, n. 1, p. 22-49, January 10, 2016.

46 Os trabalhos realizados podem ser acedidos em <https://cuts-ccier.org/competition-policy-law/>.

Assinale-se, em particular, a relevante obra colectiva promovida pela CUTS sobre concorrência e desenvolvimento económico Pursuing Competition and Regulatory Reforms for Achieving Sustainable Development Goals, Jaipur, 2016. Disponível em: https://cuts-ccier.org/pdf/Pursuing_Competition_and_Regulatory_Reforms_for_achieving_SDGs.pdf

47 A informação encontra-se disponível em: <https://ec.europa.eu/competition/international/bilateral/>.

48 As informações sobre o ACF podem ser consultadas em: <http://www.compcom.co.za/african-competition-forum/>.

49 São conhecidos os efeitos positivos que a integração em blocos económicos regionais pode trazer para o desenvolvimento de políticas de concorrência nos Estados participantes. Assim, v. FOX, Eleanor M. Competition, Development and Regional Integration. In: *Search of a Competition Law Fit for Developing Countries*, NYU Center for Law, Economics and Organization, Law & economics Research Paper, working paper nº 11-04, October 2012; e GAL, Michel. *Regional Competition Law Agreements: An Important Step for Antitrust Enforcement*, 60 U. Toronto L.J. 239, 2010.

A maioria dos países da SADC adotou políticas e leis da concorrência a nível nacional e criou autoridades da concorrência. Estão em causa os seguintes países: Botsuana (2009), Madagáscar (2005) Malawi (1995), Maurício (2007), Namíbia (2003), Seychelles (2010), África do Sul (1979), Suazilândia (2007), Tanzânia (2007), Zâmbia (1994) e Zimbábue (1996).

Sobre a política de concorrência da SADC v. CHAPEYAMA, Salome. *Developing a regional competition regulatory framework in the Southern*

sobre Cooperação Regional e Política de Concorrência e Defesa dos Consumidores, sendo membro do Comitê de Direito e Política de Concorrência e Consumidores (CCOPOLC) criado para incrementar o sistema de cooperação sob essa declaração.⁵⁰ No entanto, a aparente paralisia da SADC tem impedido o aprofundamento da cooperação entre Estados-membros.

Há outros países de língua oficial portuguesa que podem se beneficiar da integração em blocos económicos regionais para melhorar a política nacional de concorrência. Temos presente o caso de Angola, por meio da The Common Market for Eastern and Southern Africa (COMESA), em particular o trabalho desenvolvido pela Comesa Competition Commission,⁵¹ ou a Guiné-Bissau e Cabo Verde, pela Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO).⁵²

Anote-se igualmente a criação, em 2004, da Rede Lusófona da Concorrência, no âmbito da Comunidade de Países de Língua Portuguesa (CPLP), que tem como membros as entidades responsáveis pelas questões de concorrência dos países de língua portuguesa. Essa rede tem por finalidade promover a cooperação técnica entre os seus membros, com vista à criação e consolidação dos fundamentos de sistemas de concorrência nos moldes das boas práticas internacionais.⁵³

Também a Autoridade da Concorrência de Portugal (AdC) tem promovido a cooperação com os PALOP – tarefa que é, aliás, considerada uma prioridade na actividade internacional da AdC – tendo, entre outras actividades, celebrado, em 2012, um protocolo de cooperação técnica com a Direção Nacional de Comércio de Moçambique.⁵⁴

4 CONCLUSÃO

A política de concorrência constitui um dos quatro pilares da política económica de um governo. No caso dos países em vias de desenvolvimento, deve, entre outros, ter em consideração objetivos específicos relacionados, em particular, com a redução da pobreza e das desigualdades.

Se, até um passado recente, era visível um atraso, por parte dos PALOP, no desenvolvimento de políticas de concorrência, os exemplos de Moçambique e, sobretudo, de Angola dão a entender que aquele atraso poderá ser ultrapassado se for compreendida a importância que a concorrência tem para o desenvolvimento económico.

Para o efeito, os PALOP dispõem, atualmente, de um número considerável de instrumentos de cooperação que permitem potenciar o desenvolvimento de políticas e legislação de concorrência adequadas à realidade doméstica. É desejável que tal aconteça em ordem a contribuir para a afirmação de políticas de good governance, cartão de visita de qualquer Estado, determinantes para atrair investimento internacional.

Não há, no mundo atual, alternativas para países que se queiram desenvolver.

Assim haja vontade política.

African Development Community (SADC), University of West Cape, 2015.

50 A este propósito, v. UNCTAD. *Competition issues in the economy of Mozambique*, 2012, p. 49.

51 Cfr. a informação apresentada em: <https://www.comesacompetition.org/>.

52 Sobre os processos de integração regional em África, v. HERDEGEN, Matthias. *Principles of International Economic Law*. Oxford, 2013. p. 293 e segs.

Registe-se ainda a existência de um outro bloco económico regional – a *East Africa Community Competition Authority (EACCA)* – da qual não faz parte nenhum país PALOP. Sobre esta organização, cf. <https://www.eac.int/>.

53 A criação da Rede foi acompanhada da aprovação da Declaração do Rio de Janeiro que procura incentivar os Estados a criarem quadros de política económica amigáveis da concorrência e a introduzirem leis da concorrência. A Declaração encontra-se acessível em http://www.concorrenca.pt/SiteCollectionDocuments/AdC/declaracao_rio.pdf.

54 O protocolo encontra-se disponível em http://www.concorrenca.pt/vPT/Sistemas_da_Concorrenca/Sistema_Internacional_da_Concorrenca/Cooperacao_Institucional_Bilateral/Protocolos-de-Cooperacao-Tecnica/Documents/ProtocoloCooperacao-Mocambique.pdf. Sobre o papel da Autoridade da Concorrência na cooperação com PALOP's e a Rede Lusófona de Concorrência v. GOMES, António Ferreira. Discursos de abertura e de encerramento. *Revista de Concorrência & Regulação*, ano VI, n. 23-24, p. 22-23, jul.-dez. 2015.

REFERÊNCIAS

- ANDERSON, Robert D.; MULLER, Anna Carolina. Competition Policy and Poverty Reduction: A Holistic Approach (February 20, 2013). Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2223977>. Acesso em: 10 mar. 2021.
- BRADFORD, Anu et al. Competition Law Gone Global: Introducing the Comparative Competition Law and Enforcement Datasets. *Journal of Empirical Legal Studies*, v. 16, p. 411, 2019 (2018). Disponível em: https://scholarship.law.columbia.edu/faculty_scholarship/2514. Acesso em: 10 mar. 2021.
- CHAPEYAMA, Salome, Developing a regional competition regulatory framework in the Southern African Development Community (SADC), University of West Cape, 2015. Disponível em: <http://etd.uwc.ac.za/xmlui/handle/11394/4765>. Acesso em: 22 fev. 2021.
- FOX, Eleanor M. Competition, Development and Regional Integration. In: Search of a Competition Law Fit for Developing Countries, NYU Center for Law, Economics and Organization, Law & economics Research Paper, working paper nº 11-04, October 2012.
- FOX, Elanor. Economic Development, Poverty, and Antitrust: The Other Path. *Southwestern Journal of Law and Trade in the Americas*, n. 13, p. 211 e segs, 2007.
- FOX, Eleanor. Imagine: pro-poor(er) competition law. In: OCDE. Global Forum on Competition, Competition and poverty reduction, DAF/COMP/GF(2013)12, 4 out. 2013. Disponível em: <https://www.oecd.org/daf/competition/competition-and-poverty-reduction2013.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2021.
- GAL, Michel. The Social Contract at the Basis of Competition Law, August 6, 2017. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3014354>. Acesso em: 20 mar. 2021.
- GAL, Michel. Extra-territorial Application of Antitrust – The Case of a Small Economy. In GUZMAN, Andrew (ed.). Cooperation, Comity, and Competition Policy. Oxford: Oxford University Press, 2009.
- GAL, Michel. Regional Competition Law Agreements: An Important Step for Antitrust Enforcement, 60 *U. Toronto L.J.*, 2010. p. 239.
- GHOSAL, Vivek, Resource Constraints and Competition Law Enforcement: Theoretical Considerations and Observations from Selected Cross-Country Data. In: SOKOL, D. Daniel; CHENG, Thomas C.; LIANOS, Ioannis (ed.). *Competition Law and Development*. Stanford CA: Stanford University Press, 2013. p. 90-114.
- GOMES, António Ferreira. Discursos de abertura e de encerramento. *Revista de Concorrência & Regulação*, ano VI, n. 23-24, p. 22-23, jul.-dez. 2015.
- HERDEGEN, Matthias. *Principles of International Economic Law*. Oxford, 2013.
- HOVENKAMP, H. Antitrust Policy and Inequality of Wealth.. *Faculty Scholarship at Penn Law*, n. 1769, oct. 2017. Disponível em: http://scholarship.law.upenn.edu/faculty_scholarship/1769. Acesso em: 20 mar. 2021.
- KIGWIRU, Vellah Kedogo, Cross-Border Competition Enforcement in Africa: Developments, Opportunities, Challenges and the Way Forward (2017). Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3534982>. Acesso em: 20 mar. 2021.
- KOVACIC, William. Institutional Foundations for Economic Legal Reform in Transition Economies: The case of competition policy and antitrust enforcement. *Chicago-Kent Law Review*, v. 77, n. 265, p. 265-315, 2001. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1955989>. Acesso em: 20 mar. 2021.



LEVENSTEIN, Margaret; SUSLOW, Valerie Y. Contemporary International Cartels and Developing Countries: Economic Effects and Implications For Competition Policy. *Antitrust Law Journal*, n. 71, p. 801, 2003.

LEWIS, David. Competition and poverty reduction. In: OCDE. *Global Forum on Competition, Competition and poverty reduction*, DAF/COMP/GF, 12, 2013. Disponível em: <https://www.oecd.org/daf/competition/competition-and-poverty-reduction2013.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2021.

LIANOS, Ioannis. The Poverty of Competition Law – The Long Story. *CLES Research Paper, Series 2/2018*, April 2018.

MONTEIRO, Aristides. A situação em Cabo Verde. In: IV Conferência de Lisboa sobre Direito e Economia da Concorrência, 2015. disponível em http://www.concorrenca.pt/lisbonconference2015/assets/PAINEL%205_23.10_11h00-12h30/Am%C3%ADcar%20Aristides%20Monteiro.pdf. Acesso em: 20 mar. 2021.

PEÑA, Julián; CALLIARI, Marcelo (ed.). *Competition Law in Latin America - A Practical Guide*. Alphen aan den Rijn: Wolters Kluwer, 2016.

RODRIGUES, Nuno Cunha. A adjudicação de concessões na nova lei da concorrência. *Revista de Contratos Públicos*, n. 5, p. 47-68, 2012.

SAMA, Danilo. The Effectiveness of Competition Policy: An Economic Assessment in Developed and Developing Countries. *Working Paper*, 2013. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2425335>. Acesso em: 20 mar. 2021.

SCHAPIRO, C. Antitrust in a Time of Populism. *International Journal of Industrial Organization*, n. 61, p. 714-748, 2018. Disponível em: <https://faculty.haas.berkeley.edu/shapiro/antitrustpopulism.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2021.

SHAFFER, Gregory C.; NESBITT, Nathaniel H.; WALLER, Spencer Weber. Criminalizing Cartels: A Global Trend? (July 2, 2013). Chapter in *Research Handbook on Comparative Competition Law*, eds. John Duns, Arlen Duke, and Brendan Sweeney (Edgar Elgar, 2015), *Sedona Conference Journal*, v. 12, 2011, *Minnesota Legal Studies Research Paper* nº 11-26. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2288871>. Acesso em: 23 mar. 2021.

STIGLITZ, Joseph. Towards a Broader View of Competition Policy. In: BONAKELE, T.; FOX, E.; MCNUBE, L. (ed.). *Competition Policy for the New Era – Insights from the BRICS Countries*. Oxford: Oxford University Press, 2017. p. 4 e segs.

WAISBERG, Ivo. *International Antitrust Approaches and Developing Countries* (July 22, 2019). Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3424274>. Acesso em: 23 mar. 2021.

WAKED, Dina I. Antitrust Goals in Developing Countries: Policy Alternatives and Normative Choices. *Seattle University Law Review*, n. 38, p. 945, 2015.

WARDHAUGH, Bruce. Buying Competition: Developing Competition Regimes Through a WTO-Compliant Generalised System of Preferences. *Manchester Journal of International Economic Law*, v. 13, n. 1, p. 22-49, January 10, 2016. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2713826>. Acesso em: 20 mar. 2021.

WINTERS, L. Alan; OCDE. *Global Forum on Competition, Competition and poverty reduction*, DAF/COMP/GF, 12, 2013. Disponível em: <https://www.oecd.org/daf/competition/competition-and-poverty-reduction2013.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2021.

DOCUMENTOS CITADOS

ICN. Building credible competition authorities in developing and transition economies, Mérida, Mexico, 2003. Disponível em: https://www.internationalcompetitionnetwork.org/wp-content/uploads/2018/09/CPI_CapacityBuilding2003.pdf. Acesso em: 15 jan. 2021.

OCDE. Global Forum on Competition, Competition and poverty reduction, DAF/COMP/GF, 12, 2013. Acesso em: 15 jan. 2021.

UNCTAD. Competition issues in the economy of Mozambique, 2013. Disponível em: https://unctad.org/en/PublicationsLibrary/ditccpl2011d6_en.pdf. Acesso em: 15 jan. 2021.

UNCTAD. The role of competition policy in promoting economic development: The appropriate design and effectiveness of competition law and policy, 2010, TD/RBP/CONF.7/3. Disponível em: https://unctad.org/en/Docs/tdrbpconf7d3_en.pdf. Acesso em: 20 mar. 2021.

UNCTAD. International Cooperation of Competition Authorities in the Fight Against Cross-Border Anti-Competitive Practices and Mergers – The Case of Kenya, 2019. Disponível em: https://unctad.org/meetings/en/Contribution/ciclp18th_cont_Kenya%20Comp%20Auth1.pdf. Acesso em: 15 jan. 2021.